PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 240/2023.

AUTOR: Vereador Leandro Guerrilha

EMENTA: "Dispoe sobre a obrigação de instalação de grades, telas, redes ou qualquer outro meio de proteção que impeça os suicídios em toda a extensão do metró de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 240/2023, de autoria do Vereador Leandro Guerrilha, que tem por escopo Dispoe sobre a obrigação de instalação de grades, telas, redes ou qualquer outro meio de proteção que impeça os suicídios em toda a extensão do metró de Salvador.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Na presente proposição que visa em instituir uma obrigação sobre a instalação de grades, telas, redes ou qualquer outro meio de proteção que impeça os suicídios em toda a extensão do metró de Salvador, estar assegurada pela Lei Municipal nº 8.411/2013 que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao Estado da Bahia as ações que detém na Companhia de Transportes de Salvador – CTS, na qual foi concretizada na Lei Estadual nº 12.911, de 11 de outubro de 2013 "Dispõe sobre a inclusão da Companhia de Transporte de Salvador - CTS, na estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências", fazendo com que esta proposição esteja em conformidade com as competências do Legislativo Municipal.

As leis supracitas reforçam que as instalações de grades, telas, redes ou qualquer outro meio de proteção e de obrigação das concessionárias.

Constata-se que o projeto em análise não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste Legislativo Municipal, que se apresenta em conformidade com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Salvador.

Portanto a proposição em análise, de semelhante forma, respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 240/2023.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 240/2023.

Salvador/BA, 22 de março de 2024.

JULIO SANTOS
Relator